



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 445/06

Sessão: 140ª Ordinária de 11 de setembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/3125/2005

Auto de Infração Nº: 1/200509511

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Bermas Indústria e Comércio Ltda

Recorrido: Ambos

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS –
Contribuinte emitiu nota fiscal de retorno de mercadorias industrializadas fazendo menção a notas fiscais de remessa de mercadorias para industrialização recebidas no exercício anterior, sem que esses produtos estivessem arrolados no inventário inicial, caracterizando a entrada de mercadorias sem documento fiscal. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que a falta de registro da mercadoria no Livro de Inventário resultaria, exclusivamente, em omissão de vendas. Além disso, a nota fiscal que ensejou a suposta infração data de janeiro de 2004, não podendo ter sido escriturada no inventário de 2003. Recursos oficial e voluntário conhecidos e providos. Decisão unânime, contrariamente ao julgamento singular e de acordo com o parecer da d. PGE, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que o levantamento fiscal tomou como base o Inventário de mercadorias em

31/12/2003, as entradas de produtos em janeiro de 2004 e as saídas de produtos em janeiro de 2004. Todos relacionados a remessa e retorno de mercadorias para industrialização; que o contribuinte não possuía em seus estoques em 31/12/2003 as mercadorias constantes na Nota Fiscal de nº 30, com data de emissão em 07/01/2004, natureza da operação "retorno de remessa para industrialização", nem possuía as notas fiscais de entradas de mercadorias em janeiro de 2004.

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando, em síntese:

- 1 – argui a nulidade alegando que o agente fiscal não procedeu ao levantamento fiscal nos termos do art. 827 do RICMS;
- 2 – que seja reconhecido as remessas para industrialização e respectivos retornos na forma do art. 687, I do RICMS;
- 3 – que as provas colacionadas nos autos demonstram a validade da operação;
- 4 – que a jurisprudência do CONAT é no sentido da improcedência, pois uma falha na escrituração do inventário não poderia descaracterizar a operação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a modificação da decisão parcialmente condenatória exarada na Instância singular, sugerindo a Improcedência do feito.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. O agente fiscal tomou como base, para fazer o levantamento, o Inventário de mercadorias em 31/12/2003, as entradas e as saídas de produtos em janeiro de 2004.

Constam, como documentos probatórios da acusação, a cópia do Livro Registro de Inventário em dezembro de 2003 e a cópia da Nota Fiscal nº 30, com data de emissão de 07/01/2004.

Em sua defesa, a autuada esclarece que a referida nota fiscal tinha como natureza da operação "retorno de remessa para industrialização por encomenda" – CFOP 5.902, fazendo referência às notas fiscais de origem.

Analisando os documentos que instruem os autos e as razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se que assiste razão à recorrente.

A falta de registro das mercadorias, no Livro de Inventário, não serve para caracterizar omissão de entradas, mas sim a omissão de saídas. A omissão de entradas pode ser caracterizada pela não escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Outro fato que descaracteriza a acusação apontada na inicial, é o fato de que a Nota Fiscal nº 30, a qual o agente alega não ter sido escriturada no Livro Registro de Inventário, de 31/12/2003, foi emitida em de 07/01/2004, não sendo possível sua escrituração no referido inventário, visto que sua data é do exercício seguinte, ou seja, de janeiro de 2004.

Portanto, descaracterizada está a infração apontada na inicial.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, modificando a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática, julgando Improcedente a presente ação fiscal, de acordo com sugestão da d. PGE, alterada em sessão.

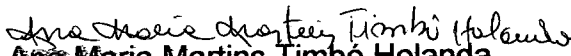
É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Bermas Indústria e Comércio Ltda** e recorrido: **ambos**.

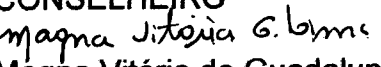
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, **Dr. Rafael Souza**.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **18** de **10** de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Bermas Indústria e Comércio Ltda